



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1527/2026/COSEP/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108136/2025-33

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS.

ASSUNTO

Juízo de admissibilidade acerca da existência de elementos mínimos de autoria e materialidade de ocorrência de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 em relação aos fatos apurados no PAR nº 18870.000732/2023-11-A, instaurado pela Corregedoria do Serpro e advogado pela SIPRI por meio do Ofício nº 4904/2026/SIPRI/CGU, de 23/04/2026.

1. RELATÓRIO

1.1. O presente processo foi autuado em razão do recebimento, em 11/08/2025 (3739269), do pedido de avocação do PAR nº 18870.000732/2023-11-A (3739274), que estava sendo instruído na Corregedoria do Serpro, formulado pela pessoa jurídica **RCS Tecnologia LTDA. (CNPJ 08.220.952/0001-22)**, a qual responde ao referido processo acusatório. Na mesma oportunidade, a empresa RCS também solicitou pedido de celebração de Termo de Compromisso (3739265).

1.2. De forma resumida, o pedido de avocação formulado pela RCS se baseava na tese de que ocorreram flagrantes ilegalidades na condução do PAR nº 18870.000732/2023-11-A (a exemplo de constrangimento de testemunhas, erro no cálculo da multa da LAC e desconconsideração de contraprovas produzidas); além de evidências de que o órgão de origem não buscou zelar pelo dever de imparcialidade nas apurações e na formação de juízo sobre o caso. Entretanto, o principal ponto da solicitação se concentra na inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 aos fatos em apuração.

1.3. O PAR nº 18870.000732/2023-11-A foi instaurado em face da pessoa jurídica RCS Tecnologia LTDA. (CNPJ 08.220.952/0001-22), em 27/09/2023, por meio da Decisão Setorial CORR-GR-023/2023 (DOU nº 185, Seção 2, página 39), para apurar possíveis fraudes durante a execução do Contrato RG nº 62.979, celebrado com o Serpro para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva/preditiva, corretiva e operação de sistemas, equipamentos e instalações prediais.

1.4. A apuração dos possíveis ilícitos teve início com o recebimento de denúncias protocoladas no sistema FalaBr (nº 18870.000732/2023-11 e nº 18870.000694/2023-04), as quais informaram a respeito de práticas de abuso de poder, assédio moral e práticas ilegais por parte da RCS durante a execução do Contrato RG nº 62.979. A investigação preliminar sumária (IPS) conduzida pela Corregedoria do Serpro, ao final, concluiu pela existência de pluralidade de condutas fraudulentas em desconformidade com o contrato firmado, recomendando a instauração de PAR.

1.5. Segue breve resumo do tramitação do PAR nº 18870.000732/2023-11-A:

Em 16/11/2023, a RCS foi notificada da instauração do PAR e foi intimada para apresentação de defesa prévia com indicação de provas a serem produzidas.

Em 02/02/2024, a CPAR produziu provas testemunhais.

Em 25/06/2024, a CPAR elaborou Termo de Indiciação, enquadrando a RCS nas infrações previstas nas alíneas "d", "f" e "g" do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

Em 25/07/2024, a RCS apresentou Defesa Escrita.

Em 17/01/2025, a CPAR decidiu retificar a acusação, elaborando novo Termo de Indiciação, enquadrando a RCS, dessa vez, apenas nas infrações previstas na alínea "d" do inciso IV do art. 5º da LAC e no inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

Em 20/02/2025, a RCS apresentou nova Defesa Escrita em face da novo indiciamento.

Em 09/05/2025 e 12/05/2025, a CPAR produziu provas testemunhais complementares, requeridas pela pessoa jurídica processada.

Em 24/07/2025, a CPAR elaborou Relatório Final, no qual concluiu pela recomendação de condenação da RCS, com aplicação das seguintes sanções: i) multa no valor de R\$ 35.096.975,74 (trinta e cinco milhões e noventa e seis mil e novecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º inc. I, da Lei nº 12.846/2013; ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013; iii) impedimento de licitar e contratar com o Serpro, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 83, inc. III, da Lei nº 13.303/2016.

Em 08/08/2025, a RCS apresentou Alegações Finais em face do Relatório Final.

Em 11/08/2025, a RCS protocolou na CGU a solicitação de avocação do PAR nº 18870.000732/2023-11-A e de celebração de Termo de Compromisso.

1.6. Diante da representação da pessoa jurídica RCS, os presentes autos foram encaminhados a esta COSEP, para realização de juízo de admissibilidade acerca da conveniência da avocação do PAR nº 18870.000732/2023-11-A, com base nos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 e na Portaria Normativa CGU nº 145/2024.

1.7. Após a devida análise, consubstanciada na Nota Técnica nº 3174/2025/COSEP/DIREP/SIPRI, de 06/04/2026 (3769699), conclui-se pela recomendação de avocação do PAR nº 18870.000732/2023-11-A, em razão da identificação de indícios de inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 e, por consequência, do Termo de Compromisso às condutas supostamente irregulares praticadas pela RCS.

1.8. Seguindo os entendimentos exarados na Nota Técnica nº 3174/2025, em 23/04/2026, o senhor Secretário de Integridade Privada promoveu a avocação do PAR nº 18870.000732/2023-11-A, por meio do Ofício nº 4904/2026/SIPRI/CGU, de 23/04/2026 (4032974).

1.9. Considerando o retorno dos autos a esta COSEP, informa-se que o objeto desta Nota Técnica se restringirá à análise da existência de elementos mínimos de autoria e materialidade que possam suportam eventual responsabilização da RCS Tecnologia LTDA. com base na Lei nº 12.846/2013.

DAS ACUSAÇÕES À RCS TECNOLOGIA LTDA.

1.10. Extrai-se do segundo Termo de Indicação elaborado pela CPAR, datado de 17/01/2025, a imputação de duas condutas supostamente ilícitas à empresa RCS.

1.11. Resumidamente, a primeira acusação baseia-se na tese de que a RCS teria fraudado a execução do Contrato RG nº 62.979 ao ter desviado de função a funcionária da empresa privada, Áurea Maria Oliveira dos Santos, contratada para o cargo de Auxiliar Mecânico de Refrigeração, com atribuições descritas no contrato, para desempenhar as funções afetas ao cargo de Assistente Administrativo e para atuar em atividades de supervisão e controle. A CPAR concluiu que esse desvio de função gerou custos indevidos referentes aos valores de adicional de periculosidade e de insumos específicos ao cargo de Auxiliar Mecânico de Refrigeração, que não deveriam compor os custos da contratação, já que a função real exercida não demandava tais custos. Segundo consta na Planilha de Custos da Contratação, o cargo de Auxiliar Mecânico de Refrigeração recebia adicional de periculosidade de 30% (R\$ 346,50) sobre o salário base da categoria (R\$ 1.155,00), além de insumos na ordem de R\$ 93,26 mensais, equivalente a aproximadamente 8,07% do salário base. Em razão dessa conduta, a empresa foi enquadrada nas infrações previstas na alínea "d" do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

1.12. A outra acusação imputada à RCS relaciona-se à identificação de que um dos seus funcionários, Lucas Pereira de Lima, que exercia a função de encarregado da RCS no Serpro, utilizava do expediente de trabalho, que deveria ser dedicado exclusivamente ao Serpro, para executar atividades de

sua empresa particular, LL Soluções Engenharia LTDA. Averiguou-se que o empregado, em razão da confiança que detinha da RCS, utilizou da infraestrutura do Serpro para se beneficiar pessoalmente, em detrimento de possível tempo gasto a favor do contrato da RCS Tecnologia LTDA. Lucas Pereira teria utilizado empregados da RCS durante o período em que estes deveriam compor o quadro dedicado ao Serpro, sem substituição por outros, para prestarem serviços para particulares ou para a empresa LL Soluções Engenharia LTDA., além de ter utilizado a infraestrutura do Serpro para fins alheios ao contrato. A CPAR considerou haver elementos que indicavam que outros funcionários da RCS tinham conhecimento das práticas irregulares do funcionário Lucas Pereira, assim, a RCS teria sido conivente e, portanto, teria fraudado a execução do Contrato RG nº 62.979. Em razão do exposto, a RCS foi também enquadrada nas infrações previstas na alínea "d" do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

1.13. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, confere à CGU, por meio do § 2º de seu art. 8º, a **competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados** com fundamento no respectivo normativo, para exame de sua regularidade ou para **corrigir-lhes o andamento**, no âmbito do Poder Executivo Federal.

2.2. Por sua vez, o Decreto nº 11.330/2023, que dispõe sobre a estrutura regimental da CGU, atribuiu à DIREP/SIPRI, por meio do inciso VI de seu art. 23, a competência *"propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados em curso ou já julgados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal"*.

2.3. Nesse sentido, em respeito aos princípios da legalidade, da autotutela e do devido processo legal, a CGU, como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, possui o dever de atuar no sentido de corrigir eventuais irregularidades identificadas na condução de processos acusatórios, que, por sua natureza, podem repercutir com restrição de direitos e aplicação de sanções às pessoas que constituem o polo passivo.

2.4. Considerando o conjunto normativo e os princípios constitucionais trazidos, verificam-se presentes os critérios legais que autorizaram o processamento do feito no âmbito da CGU, seja no sentido da responsabilização ou da absolvição da pessoa jurídica processada.

2.5. Em relação ao caso em tela, pelas supostas irregularidades imputadas no bojo do PAR nº 18870.000732/2023-11-A, a empresa RCS foi indiciada nas infrações previstas no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Lei nº 13.303/2016

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[..]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade

2.6. Quanto ao enquadramento na LAC, verifica-se que o elemento central do tipo normativo é "fraudar". Entretanto, ao se analisar a descrição das irregularidades imputadas à RCS, tanto as relacionadas ao desvio de função da funcionária Áurea Maria quanto as condutas do funcionário Lucas Pereira, não são identificados elementos que indiquem fraude ou qualquer ato ardiloso por parte da RCS com objetivo de ludibriar o Serpro.

2.7. Em relação às condutas do funcionário Lucas Pereira, o próprio Termo de Indiciação afirma que ele utilizou da infraestrutura do Serpro **para se beneficiar pessoalmente**, em detrimento de possível tempo gasto a favor do contrato da RCS Tecnologia LTDA. Verifica-se que as ações do funcionário, além de o terem beneficiado diretamente, configuraram conduta lesiva aos interesses da RCS durante a execução de seu contrato junto ao Serpro. Ademais, não foram identificados no processo elementos que apontem algum conluio ou mesmo vínculo entre a RCS Tecnologia LTDA e a LL Soluções Engenharia LTDA, empresa do funcionário Lucas Pereira.

2.8. É importante ressaltar que o art. 2º da LAC dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente pelos atos lesivos nela previstos **quando praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não**. Como mencionado, as condutas irregulares do funcionário Lucas Pereira atentaram contra os interesses da RCS, afastando sua responsabilidade objetiva em razão da quebra do nexo causal necessário entre a conduta e o benefício potencialmente auferível. Além disso, não se identificou nenhuma conduta fraudulenta, portanto, não ocorrendo subsunção do fato ao tipo normativo imputado.

2.9. Já em relação ao desvio de função da funcionária Áurea Maria, embora demonstre ser uma irregularidade que tenha potencialmente causado dano ao erário, em razão do pagamento de encargos devidos por sua contratação como Auxiliar Mecânico de Refrigeração, quando, na verdade, exercia funções que não justificavam tais pagamentos, não são identificados elementos de que a RCS tenha cometido ato ardiloso ou premeditado que possa ser qualificado como fraude, ou indícios de que a conduta da RCS visou a obtenção de interesses ou benefícios financeiros ou não financeiros. Vale ressaltar que o dano estimado, causado por uma única funcionária, teria sido em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), considerando os cinco anos de vigência do contrato, o qual seria um valor ínfimo perto do valor contratual da RCS com o Serpro (cerca de R\$ 5 milhões anuais). Não se ignora que é plenamente possível, em tese, o enquadramento de ato lesivo da Lei nº 12.846/2013 sem existência de dano ao erário, haja visto que muitos de seus dispositivos preveem ilícitos formais. Entretanto, a baixa proporção que o dano tem, no caso em análise, frente ao valor global do contrato, somado à ausência de suficientes indícios que demonstrem ato ardiloso ou premeditado que possa ser qualificado como fraude, sugerem que a Lei nº 12.846/2013, de fato, não deveria ser aplicada nesse contexto. Assim, novamente, não se verificam elementos indicativos de fraude por parte da RCS e, portanto, não ocorrendo novamente subsunção do fato ao tipo normativo da LAC ou outros atos lesivos tipificados no art. 5º da LAC. As irregularidades demonstradas, por outro lado, se assemelham muito mais a uma descumprimento contratual, o qual, smj., dá azo às reprimendas de outros normativos, como às da Lei nº 13.303/2016, por exemplo.

2.10. Pelo exposto, salvo melhor juízo, **conclui-se pela inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013** às condutas supostamente irregulares imputadas à RCS, seja pela ausência de elementos que suportem a acusação de fraude na execução contratual, seja pela ausência de subsunção dos fatos aos tipos normativos previstos no art. 5º daquele diploma legal. Sendo assim, mostra-se a medida mais adequada a **recomendação de arquivamento do PAR nº 18870.000732/2023-11-A por ausência de justa causa**.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, recomenda-se:

- a) o **arquivamento do PAR nº 18870.000732/2023-11-A**, por ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade caracterizadores dos atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
- b) Em caso de acatamento da recomendação de arquivamento, remessa dos presentes autos à área técnica de licitações e contratos do SERPRO, para realização de juízo acerca

de eventual responsabilização da empresa RCS Tecnologia LTDA com base na lei de licitações e contratos, pela supostas falhas na execução contratual.

3.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, **Coordenador de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados**, em 28/04/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4058572 e o código CRC A52AC905

Referência: Processo nº 00190.108136/2025-33

SEI nº 4058572